



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.166 - SC (2011/0095519-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FERNANDES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI VIGENTE Á ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA MAIOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto à alegada ofensa dos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, da CR/88, impõe-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse ponto.

3. Na espécie, constata-se o acerto do aresto recorrido, ao concluir no sentido de que à época do falecimento do ex-combatente, qual seja, 21.12.1988, a parte autora, filha do militar, atendia aos requisitos legais e fazia jus à condição de dependente do militar para fins de recebimento da pensão especial, conforme o disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, razão pela qual deve ser mantido o direito à filha do militar ao recebimento do benefício da pensão.

4. Para infirmar o acórdão recorrido, no tocante ao *quantum* fixado a título de honorários (10% sobre o valor da condenação, ainda a ser liquidado), faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório e dos critérios específicos adotados na origem, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.166 - SC (2011/0095519-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FERNANDES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 181 e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. TERMO INICIAL.

1. Cabível reversão de pensão especial à filha maior quando a data do óbito do instituidor for contemporânea com a vigência da Lei nº 3.765/60 que em seu art. 7º concede o benefício a todas as filhas.

2. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso de pensão especial de ex-combatente reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data da habilitação.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 191/195).

Nas razões recursais, aponta violação dos artigos 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, da CR/88 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista que a instância ordinária não apreciou as questões suscitadas pela parte, devendo ser anulado para posterior análise dos temas omissos.

Sustenta ainda ofensa dos artigos 2º, *caput*, e § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, 5º, incs. II e XXXVI, 37, *caput*, e 53, inc. III, do ADCT, pois a legislação vigente à época não assegura o direito à pensão, em caso de morte do ex-combatente, à filha maior de idade.

Por último, alega afronta ao artigo 20, §§ 3º e 4º, e 260 do CPC, pugnando pela alteração da base de cálculo para fins de condenação dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 216/223 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 294/297 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.166 - SC (2011/0095519-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA MAIOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Quanto à alegada ofensa dos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, da CR/88, impõe-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse ponto.
3. Na espécie, constata-se o acerto do aresto recorrido, ao concluir no sentido de que à época do falecimento do ex-combatente, qual seja, 21.12.1988, a parte autora, filha do militar, atendia aos requisitos legais e fazia jus à condição de dependente do militar para fins de recebimento da pensão especial, conforme o disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, razão pela qual deve ser mantido o direito à filha do militar ao recebimento do benefício da pensão.
4. Para infirmar o acórdão recorrido, no tocante ao *quantum* fixado a título de honorários (10% sobre o valor da condenação, ainda a ser liquidado), faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório e dos critérios específicos adotados na origem, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se os autos de ação ordinária de cobrança em que se discute a possibilidade de reversão de pensão especial da mãe-viúva à filha maior de idade.

O recurso especial não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em segundo lugar, quanto à alegada ofensa dos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, da CR/88, impõe-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse ponto.

Nesse sentido, cito um precedente:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO - ISENÇÃO - INVESTIMENTO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NOVO FATO GERADOR - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO - EFEITOS INTEGRATIVOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente, para sanar a omissão apontada. (EDcl no REsp 961.016/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 24.6.2008)

Em terceiro lugar, contata-se, na espécie, o acerto do aresto recorrido, ao concluir no sentido de que à época do falecimento do ex-combatente, qual seja, 21.12.1988, a parte autora, filha do militar, atendia aos requisitos legais e fazia jus à condição de dependente do militar para fins de recebimento da pensão especial, conforme o disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, que dispõe:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; [...]

A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento segundo o qual o direito à pensão deve ser regulado pela lei vigente à época do falecimento do seu instituidor, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o artigo 7º, inc. II, supracitado, aplica-se ao caso. Cito alguns julgados no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHA MAIOR. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE OUTROS VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. "O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. Hipótese em que a autora não comprovou ser incapaz de prover seu próprio sustento e que não recebe nenhum valor dos cofres públicos.

5. O fato de a autora se declarar "do lar" não autoriza a presunção de que não tenha nenhum tipo de rendimento proveniente dos cofres públicos.

6. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita decorreu da presunção de que não tinha a autora condições de arcar com as despesas do processo, e apenas isso. Não importa, todavia, na comprovação de que é incapaz de prover o próprio sustento.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1382487/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (LEIS NºS 3.765/1960 E 4.242/1963). QUINQUÊNIO ANTERIOR À AÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É inviável examinar se as Leis nos 3.765/1960 e 4.242/1963 foram recepcionadas pela Constituição Federal em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, são devidas as parcelas relativas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, pois, à época do fato gerador, havia expressa previsão no sentido de que a pensão militar poderia ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém a percepção das prestações mensais à prescrição de cinco anos (artigo 28 da Lei n.º 3.765/1960).

3. O óbito do instituidor ocorreu em 4/12/1967, devendo incidir à espécie a legislação vigente naquela data, quais sejam, as Leis n.ºs 3.765/1960 e 4.242/1963, cujas regências não vedavam "a concessão do benefício da pensão especial à filha maior, nem restringia sua concessão aos descendentes que comprovassem a dependência econômica" (REsp n.º 1.189.951/ES, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 7/6/2010).

4. In casu, não se revela irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 854.102/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE], SEXTA TURMA, DJe 20/09/2010)

Não há, portanto, razão para alterar o julgado, devendo ser mantido o direito à filha do militar ao recebimento do benefício da pensão.

Por fim, quanto o pedido de diminuição da verba honorária, melhor sorte não detém a recorrente. Isso porque, para infirmar o acórdão recorrido, no tocante ao *quantum* fixado a título de honorários (10% sobre o valor da condenação, ainda a ser liquidado), faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório e dos critérios específicos adotados na origem, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Com essas considerações, voto CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095519-0

REsp 1.251.166 / SC

Números Origem: 00006443220084047204 200872040006444 6443220084047204

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FERNANDES DO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NATHALIA YUMI KAGE**, pela parte RECORRIDA: MARIA DE SOUZA FERNANDES DO CANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.